

**PROCESSO** - A. I. Nº 2070900002/04-4  
**RECORRENTE** - QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1º CJF nº 0009-11/05  
**ORIGEM** - INFAS SIMÕES FILHO  
**INTERNET** - 03/06/2005

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0147-11/05

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO. O pagamento do crédito pelo sujeito passivo importa na extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN e, por conseguinte, na desistência do recurso interposto. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pelo contribuinte com base no que dispõe o § 2º, acrescido ao art. 169 do RPAF/99, através da alteração introduzida pelo Decreto nº 7.851/00, contra Decisão da 1ª CJF que julgou PROVIDO o Recurso de Ofício, ao Acórdão JJF nº 0421-04/04, da 4ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, peça inicial do presente PAF.

O Auto de Infração reclama ICMS acrescido de multa, em virtude da constatação da falta de recolhimento do imposto, em decorrência da saída de produto industrializado para Zona Franca de Manaus com o benefício da isenção prevista no art. 29, do RICMS/97, sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA.

Sustenta a Decisão da 1ª CJF ora recorrida que a declaração da SUFRAMA é o único documento hábil para comprovar o internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus e demais áreas incentivadas. Aduz, ainda, que o benefício da isenção é indevido no presente caso.

Insatisfeito com a referida Decisão o contribuinte interpôs Pedido de Reconsideração no qual alega, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por imprecisão e por falta de termo de início de fiscalização válido. No mérito, repete a tese apresentada de que outros meios de prova são suficientes para comprovação do internamento dos produtos na Zona Franca de Manaus.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, entendeu que toda a matéria ora apresentada já foi devidamente enfrentada nas decisões anteriores.

Assim, opinou pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Pedido de Reconsideração.

Em 06.04.05 o processo foi baixado por pagamento, conforme demonstra o SIDAT à fl. 845.

## VOTO

Após análise dos autos verifico que a matéria discutida no presente Processo Administrativo Fiscal foi objeto de pagamento realizado pelo recorrente.

Diante disso, entendo que a instância administrativa encontra-se esgotada, devendo, portanto, o processo administrativo ser arquivado, já que a manifestação do sujeito passivo em pagar o débito, dispensa a apreciação do mérito no âmbito do contencioso administrativo.

Assim, fica prejudicado o exame na esfera administrativa por que tal hipótese, configura desistência do Recurso interposto.

Neste contexto, julgo PREJUDICADO o presente Pedido de Reconsideração e, por conseguinte, EXTINTO o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, devendo os autos ser encaminhados à INFRAZ de origem para homologação.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, Considerar PREJUDICADO o Pedido de Reconsideração apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 207090.0002/04-4, lavrado contra QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devendo o mesmo ser encaminhado à INFRAZ de origem para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS